

RECURSO ADMINISTRATIVO

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ – PI
AO OPERADOR DE COMPRA DIRETA / COMISSÃO RESPONSÁVEL**

**DISPENSA ELETRÔNICA Nº 009/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 041/2026
ITEM 0001 – AQUISIÇÃO DE CESTA BÁSICA**

**RECORRENTE: BGS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA
CNPJ: 58.059.488/0001-02**

A empresa **BGS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, já qualificada nos autos da Dispensa Eletrônica nº 009/2026, vem, tempestivamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou sua proposta para o Item 0001, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DOS FATOS

A Dispensa Eletrônica nº 009/2026 possui como objeto a aquisição de **cestas básicas completas**, destinadas às demandas das Secretarias Municipais de Educação e de Assistência Social e Cidadania do Município de São José do Piauí.

A própria Administração cadastrou a contratação no Portal de Compras Públicas sob **um único item**, denominado:

“Aquisição de Cesta básica, composta pelos produtos e quantitativos especificados neste Termo de Referência”.

O sistema eletrônico identificou expressamente a unidade de fornecimento como **KIT**, na quantidade máxima de **500 unidades**, ao valor estimado de **R\$ 89,40 por cesta**.

A BGS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA apresentou regularmente sua proposta e, durante a fase competitiva, ofertou o lance de **R\$ 84,00 por cesta**, sendo expressamente declarada pelo sistema como **arrematante do Item 0001**.

Posteriormente, foi aberta diligência, ocasião em que foi solicitado:

“o anexo da proposta de preços adequada, contendo as especificações e preços, bem como os documentos referente a habilitação, conforme previsto em edital”.

Após análise, entretanto, a Recorrente foi desclassificada sob o fundamento de que não havia apresentado a composição da cesta com descrição, especificações dos produtos, preços unitários e marcas.

Com a devida vênia, a decisão merece reconsideração.

II – DA ESTRUTURA OBJETIVA DO CERTAME COMO ITEM ÚNICO

O primeiro ponto que merece destaque é que a forma utilizada pela Recorrente para apresentação de sua proposta decorreu diretamente da própria estrutura estabelecida pela Administração.

O Termo de Referência dispõe expressamente, em seu item **14.2**, que:

“O critério de julgamento será o de menor preço por item, considerando-se, para este procedimento, o item único correspondente à cesta básica completa.”

Ou seja, o próprio instrumento estabelece que, para fins de julgamento, existe **um único item**, correspondente à cesta completa.

A mesma orientação é reiterada no item **21.1**:

“A contratação será realizada em item único, correspondente à cesta básica completa.”

Não se trata, portanto, de contratação estruturada em dez itens independentes.

Pelo contrário: a Administração decidiu expressamente reunir todos os produtos em um **único objeto de disputa**, justificando inclusive que a contratação individual dos componentes aumentaria a complexidade administrativa, multiplicaria procedimentos de recebimento e fiscalização e dificultaria a padronização das cestas.

A tabela global do próprio Termo de Referência também apresenta:

Item: 01

Descrição: Cesta básica completa

Quantidade: 500

Unidade: Kit/cesta

Valor unitário estimado: R\$ 89,40

Valor total estimado: R\$ 44.700,00.

Portanto, tanto o **Termo de Referência** quanto o **Portal de Compras Públicas** conduziram objetivamente o licitante à **formulação de preço para o KIT/Cesta completa**.

Foi exatamente essa metodologia que a Recorrente observou.

III – DA AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO CLARA E INEQUÍVOCA PARA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA ANALÍTICA

É importante distinguir duas situações.

Uma coisa é a obrigação de o fornecedor entregar uma cesta composta pelos produtos e especificações previstos no Termo de Referência.

Outra, completamente distinta, é a existência de uma obrigação formal de apresentar, juntamente com a proposta readequada, **planilha analítica contendo, separadamente, os dez componentes da cesta, o preço unitário atribuído a cada um e a respectiva marca comercial**.

A diligência realizada pela Administração solicitou proposta adequada “contendo as especificações e preços”, mas **não registrou de maneira clara e inequívoca que deveria ser apresentada planilha de composição contendo preço individual e marca de cada produto integrante da cesta.**

Todavia, posteriormente, a desclassificação ocorreu exatamente pela ausência dessas informações específicas.

Diante da própria estruturação do procedimento como **item único – KIT**, era plenamente razoável a compreensão de que o preço a ser indicado seria o preço unitário da cesta completa, exatamente como disponibilizado pelo sistema.

Se a Administração entendesse indispensável a apresentação de uma memória analítica contendo dez preços unitários e dez marcas, tal necessidade deveria ter sido estabelecida de forma objetiva e inequívoca.

A interpretação adotada apenas na fase de julgamento não deveria, portanto, resultar automaticamente na eliminação da proposta mais bem classificada sem que fosse oportunizado o saneamento.

IV – DO CARÁTER FORMAL E SANÁVEL DA OMISSÃO

Mesmo que se considere necessária a apresentação individualizada dos componentes, a ausência inicial dessa discriminação constitui, no caso concreto, falha **passível de saneamento**, porque sua correção:

- não altera o objeto licitado;
- não modifica as quantidades;
- não modifica as características exigidas pelo Termo de Referência;
- não aumenta ou reduz o lance registrado;
- não altera o preço global da proposta;
- não proporciona à Recorrente apresentação de novo lance;
- apenas explicita analiticamente como está composto o valor de **R\$ 84,00 por cesta**.

O art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometa a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da proposta **não importará seu afastamento da licitação**.

A mesma Lei estabelece, em seu art. 59, que serão desclassificadas propostas que contenham **vícios insanáveis**, ou que apresentem desconformidade com exigências editalícias **desde que insanável**.

No presente caso, a informação reclamada pela Administração pode ser integralmente apresentada **sem alteração da substância econômica da proposta**.

O preço originalmente ofertado permanece exatamente o mesmo:

R\$ 84,00 por cesta.

Para 500 cestas:

R\$ 42.000,00.

Não se pretende, portanto, substituir a proposta anterior, reformular seu conteúdo econômico ou obter oportunidade para alteração de lance.

Pretende-se exclusivamente **explicitar e complementar informações relativas à composição interna de um item que sempre foi ofertado como cesta básica completa.**

V – DA COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DA PROPOSTA E DO ANEXO I

A fim de eliminar qualquer dúvida acerca da composição econômica da cesta ofertada, a Recorrente apresenta juntamente com estas razões o:

ANEXO I – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DA COMPOSIÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS.

O documento discrimina individualmente todos os produtos que integram a cesta e atribui a cada componente parcela proporcional do preço total originalmente ofertado.

Importante registrar que **o Anexo I não representa nova proposta.**

Trata-se apenas de **memória analítica e explicativa do mesmo valor de R\$ 84,00 já registrado no Portal**, mantendo-se integralmente a obrigação assumida durante a sessão pública.

A composição foi realizada tomando-se como referência os próprios valores estimados individualmente pela Administração, adequando-os proporcionalmente ao desconto global ofertado pela BGS.

O preço de referência da Administração era de **R\$ 89,40**, enquanto o preço ofertado pela Recorrente foi de **R\$ 84,00**, correspondendo a uma redução de aproximadamente **6,04%**.

Assim, o detalhamento anexado demonstra não apenas a consistência matemática da proposta, como também sua compatibilidade com os parâmetros utilizados pela própria Administração.

VI – DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO MATERIAL DA PROPOSTA

Deve ser ressaltado que a aceitação do demonstrativo ora apresentado não ocasiona qualquer violação à isonomia entre os participantes.

A Recorrente não está aumentando ou diminuindo seu preço.

Não está substituindo produtos originalmente incompatíveis.

Não está alterando o quantitativo.

Não está alterando o objeto.

Não está modificando seu lance.

O que se apresenta é apenas o **desdobramento matemático do valor global unitário de R\$ 84,00**, em conformidade com os produtos que obrigatoriamente integram a cesta segundo o Termo de Referência.

O próprio Termo de Referência já determina que cada cesta deverá conter **11 unidades físicas correspondentes a 10 tipos de produtos**, uma vez que o item sardinha possui quantidade de duas unidades.

Portanto, o conteúdo material do objeto sempre esteve previamente determinado pela Administração.

Não existe qualquer liberdade da Recorrente para reduzir a composição da cesta em razão do preço ofertado.

VII – DO FORMALISMO MODERADO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A Lei nº 14.133/2021 não adota o formalismo como finalidade em si mesma.

O procedimento licitatório deve permitir a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, preservados o julgamento objetivo, a competitividade, a proporcionalidade, a razoabilidade e a economicidade.

No presente caso, a proposta da BGS foi considerada pelo próprio sistema como arrematante pelo valor de **R\$ 84,00 por cesta**.

Não foi apontada inexecutabilidade.

Não foi apontada incapacidade de fornecimento.

Não foi apontado descumprimento das especificações materiais dos alimentos.

A causa da desclassificação foi exclusivamente a forma de apresentação da composição da cesta.

Quando a inconsistência pode ser corrigida sem modificação da essência da proposta ou comprometimento da igualdade entre participantes, a jurisprudência de controle tem reconhecido a importância do saneamento e da busca da proposta efetivamente vantajosa, em lugar da eliminação por formalidade sanável.

VIII – DO RESULTADO POSTERIOR DA SESSÃO E DA NECESSIDADE DE RETORNO À FASE ADEQUADA

Após a desclassificação da BGS, o licitante subsequente, que possuía proposta de R\$ 88,00, foi convocado e apresentou, em negociação posterior, valor de **R\$ 83,00 por cesta**.

Por esse motivo, a Recorrente não pretende que o presente recurso resulte automaticamente em sua declaração como vencedora.

O que se requer é o **restabelecimento da regularidade procedimental**, mediante reconhecimento da impropriedade da desclassificação e retorno do procedimento à etapa correspondente, permitindo que a proposta da Recorrente seja analisada considerando o detalhamento ora apresentado.

Tal providência preserva a isonomia, o julgamento objetivo e a regularidade do certame.

IX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a BGS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA:

- a) o conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo;
- b) a reconsideração da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente;
- c) o reconhecimento de que o próprio Termo de Referência e o Portal de Compras Públicas estruturaram o objeto como **item único correspondente à cesta básica completa**, com unidade de fornecimento KIT;
- d) o reconhecimento de que eventual ausência de discriminação inicial dos preços individuais e marcas dos componentes constitui, no caso concreto, inconsistência passível de saneamento, por não alterar a substância, o objeto ou o preço originalmente ofertado;
- e) o recebimento e consideração do **ANEXO I – Demonstrativo Analítico da Composição da Proposta**, como documento complementar e explicativo da proposta originalmente registrada no valor de R\$ 84,00 por cesta;
- f) consequentemente, a anulação da decisão de desclassificação e dos atos dela diretamente decorrentes, com o retorno do procedimento à fase adequada para reanálise da proposta da BGS;
- g) subsidiariamente, caso o Operador de Compra Direta não reconsidere sua decisão, o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente para julgamento, na forma da legislação aplicável.

Termos em que,
Pede deferimento.

ANEXO I

DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DA COMPOSIÇÃO DA PROPOSTA

Dispensa Eletrônica nº 009/2026

Processo Administrativo nº 041/2026

Item 0001 – Cesta Básica

O presente demonstrativo integra as razões do Recurso Administrativo apresentado pela **BGS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA** e possui finalidade exclusivamente **analítica, explicativa e complementar**, não importando alteração do lance originalmente registrado no Portal de Compras Públicas.

Preço originalmente ofertado por cesta: R\$ 84,00.

Item	Produto / especificação resumida	Unid.	Qtd. por cesta	Marca*	Valor unitário proposto	Valor por cesta
1	Arroz branco tipo 1, classe longo fino, pacote 5 kg	Pct.	1	DOM CAMILO	R\$ 23,90	R\$ 23,90
2	Macarrão tipo parafuso, sêmola/semolina, pacote 500 g	Pct.	1	BRANDINI	R\$ 4,86	R\$ 4,86
3	Farinha de milho flocada – flocão, pacote 500 g	Pct.	1	BELL SABOR	R\$ 1,87	R\$ 1,87
4	Café torrado e moído, pacote 250 g	Pct.	1	BOM JESUS	R\$ 14,19	R\$ 14,19
5	Açúcar cristal, pacote 1 kg	Pct.	1	HOLANDA	R\$ 4,59	R\$ 4,59
6	Leite em pó integral, pacote 200 g	Pct.	1	TIROL	R\$ 7,45	R\$ 7,45
7	Óleo de soja refinado, garrafa 900 ml	Garrafa	1	SINHÁ	R\$ 8,13	R\$ 8,13
8	Biscoito salgado tipo cream cracker, 350 a 400 g	Pct.	1	MARILAN	R\$ 6,28	R\$ 6,28
9	Sal refinado iodado, pacote 1 kg	Pct.	1	UNIOURO	R\$ 1,43	R\$ 1,43

Item	Produto / especificação resumida	Unid.	Qtd. por cesta	Marca*	Valor unitário proposto	Valor por cesta
10	Sardinha em conserva ao óleo, lata 125 g	Lata	2	PESCADOR	R\$ 5,65	R\$ 11,30
	VALOR TOTAL UNITÁRIO DA CESTA	11 unidades físicas				R\$ 84,00
	QUANTIDADE MÁXIMA	500 cestas				
	VALOR GLOBAL CORRESPONDENTE	R\$ 42.000,00				

Declaração vinculativa

A BGS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA declara que o presente demonstrativo **não constitui nova proposta de preços nem alteração do lance originalmente ofertado**, destinando-se exclusivamente a explicitar a composição interna do valor unitário de **R\$ 84,00 por cesta básica**, regularmente registrado durante a sessão pública.

Declara, ainda, que todos os produtos que integram a cesta serão fornecidos nas **quantidades, pesos, características, condições de embalagem, qualidade e demais especificações exigidas pelo Termo de Referência**, permanecendo inalterado o valor unitário e global assumido na disputa.

União – PI, 17 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **ADRIANO BORGES COSTA**
Data: 17/09/2026 17:46:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Adriano Borges Costa
Sócio-Administrador

BGS SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA
CNPJ nº 58.059.488/0001-02